PROJETO DE LEI N° 013 DE 15 DE AGOSTO DE 2022.

"*Dispõe sobre a doação de unidades habitacionais ou lotes de propriedade do Município às famílias de baixa renda* e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Kennedy -TO, Estado do Tocantins, **APROVA** e eu Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar às famílias de baixa renda, devidamente cadastradas junto ao Município de Presidente Kennedy, as unidades habitacionais ou os lotes, incorporados ao Patrimônio do Município.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se família de baixa renda aquela com ou sem prole, pais ou mães chefes de família, idosos, portadores de deficiência e pessoas solteiras, que estejam nas seguintes situações:

I - desempregadas;

II - subempregadas;

III - remuneração mensal de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias das doações as famílias que cumulativamente:

I - estejam cadastradas junto à Administração Pública Municipal;

II - não tenham renda mensal superior a 03 (três) salários mínimos vigentes;

III - comprovem residência fixa no Município de Presidente Kennedy há, no mínimo, 05 (cinco) anos;

IV - não tenha entre seus membros alguém que seja proprietário de bem imóvel na data da ocupação do imóvel objeto de doação;

V - não tenha entre seus membros alguém que já tenha sido beneficiado em outro programa habitacional promovido pelo Poder Público, seja municipal, estadual ou federal.

§ 1º Os dados cadastrais serão analisados através do Sistema CadÙnico.

§ 2º O benefício previsto nesta Lei deverá priorizar famílias residentes em áreas de risco, em áreas de preservação ambiental, devendo ser atendidas as prioridades constantes na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e na Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e as mulheres responsáveis pela unidade familiar, além de situações de manifesto interesse público devidamente fundamentado.

Art. 4º Os lotes e unidades habitacionais recebidos em doação deverão ser destinados à moradia das famílias beneficiárias, preferencialmente sob a titularidade da mulher, admitido o exercício de atividade comercial em regime de economia familiar.

Parágrafo único. Entende-se como regime de economia familiar o desenvolvimento de atividade comercial em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar.

Art. 5º Selecionada a família beneficiária, será lavrada escritura pública de doação, preferencialmente, em nome da mulher.

§ 1º Fica dispensada a realização de procedimento licitatório para doação realizada para os fins previstos nesta Lei, nos termos do art. 17, I, alínea f da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Constitui competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a assinatura da escritura pública de doação, o qual será assistido pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º Somente para o beneficiário que se encontre em situações emergenciais, será lavrado o Termo de Autorização de Entrada para o imóvel, o qual será assinado pelo Prefeito Municipal e permitirá a entrada da família beneficiária no imóvel, vindo esta ser considerada legítima possuidora do bem somente após a lavratura da Escritura de Doação, que será emitida no prazo improrrogável de 06 (seis) meses após a assinatura do Termo.

§ 4º O assentamento de famílias sem a observância do disposto neste artigo implica em ocupação irregular de bem público e acarretará em responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes públicos responsáveis pelo ato.

Art. 6º Tratando-se de doação de lote, a edificação de construção habitável nos padrões de moradia deverá ser concluída no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da lavratura da escritura pública de doação.

§ 1º Constatado o descumprimento do prazo para conclusão da obra, o beneficiário deverá ser intimado para prestar esclarecimentos.

§ 2º Comprovada a dificuldade de conclusão da obra nesse prazo, o Poder Público considerará satisfeita a obrigação em caso de comprovada ocupação do imóvel, dentro do mesmo prazo de 02 (dois) anos.

§ 3º Caso os esclarecimentos não sejam apresentados ou não sejam acolhidos pela Administração Pública Municipal, e o imóvel não esteja ocupado na forma do parágrafo anterior, haverá revogação da doação e o Município de Presidente Kennedy voltará a ser o único e legítimo possuidor do imóvel, independentemente de indenização por eventuais benfeitorias realizadas.

Art. 7º O beneficiário do lote ou unidade habitacional fica impedido de vender, ceder, doar, locar, emprestar ou transferir, a qualquer título, os direitos sobre o imóvel pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocupação do imóvel pela família beneficiada.

§ 1º Não se inclui entre as vedações constantes no *caput* a sucessão legítima operada em virtude da morte do beneficiário em favor de herdeiro já residente no imóvel à época da abertura da sucessão.

§ 2º O impedimento para prática desses atos deverá constar expressamente nas escrituras públicas de doação.

§ 3º Constatada a prática de qualquer dos atos previstos no *caput*, o beneficiário deverá ser intimado para prestar esclarecimentos.

§ 4º Caso os esclarecimentos não sejam apresentados ou não sejam acolhidos pela Administração Pública Municipal, será determinada a desocupação do imóvel no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos.

§ 5º A desocupação se dará independentemente de indenização por eventuais benfeitorias realizadas, voltando o Município de Presidente Kennedy a ser o único e legítimo possuidor do imóvel.

Art. 8º Dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o beneficiário do lote ou unidade habitacional fica impedido de abandonar o imóvel por mais de 90 (noventa) dias.

§ 1º Constatado o descumprimento do disposto no *caput*, o beneficiário deverá ser intimado para prestar esclarecimentos.

§ 2º Caso os esclarecimentos não sejam apresentados ou não sejam acolhidos pela Administração Pública Municipal, será determinada a desocupação imediata do imóvel.

§ 3º A desocupação se dará independentemente de indenização por eventuais benfeitorias realizadas, voltando o Município de Presidente Kennedy a ser o único e legítimo possuidor do imóvel.

§ 4º Em caso de afastamento com justificativa, por parte do beneficiário, deve ser comunicado e autorizado pelo órgão competente do Município.

Art. 9º Compete a Secretaria Municipal de Assistência fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei.

§ 1º A fiscalização referida no *caput* deverá ser realizada durante o período do benefício.

§ 2º A ausência de fiscalização não implica o reconhecimento de qualquer direito ao beneficiário.

§ 3º A fiscalização referida no *caput* deverá ser exercida pelo Quadro de Assistentes Sociais lotados no órgão competente municipal.

Art. 10º As despesas de escrituração e registro correrão por conta do município.

Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO TOCANTINS, aos 15 dias do mês de agosto de 2022.

João Batista Alves Cavalcante
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022

Ao Exmo. Senhor
Fabio Felix Araujo de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy – TO.

O Município de Presidente Kennedy vem solicitar a esta Egrégia Casa de Leis, a análise e aprovação do incluso Projeto de Lei n. 013/2022, no qual pretende obter autorização legislativa, conforme prevê a Lei Orgânica do Município, para doar unidades habitacionais edificadas ou não, Às famílias de baixa renda do Município de Presidente Kennedy de acordo com os critérios estabelecidos na lei.

A fim de garantir moradia digna àqueles que necessitam e dentro das possibilidades do Município.

Convém concluir que a provação do presente projeto de lei não coloca em risco o patrimônio do município, pois há artigos que garantem o retorno do imóvel ao município caso sejam descumpridas as regras previstas.

Nestes termos, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação dessa douta Câmara de Vereadores, e solicito, após os trâmites legais, que o mesmo seja aprovado em caráter de urgência.

João Batista Alves Cavalcante
Prefeito Municipal